



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834252 - SP (2021/0034254-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLE MONTREUX
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : EDNA YUHICO YOSHIDA
ADVOGADOS : ADILSON BLANCO - SP254010
EDEGAR OLIVERO FERNANDES - SP300281
INTERES. : SOLANGE YOSHIDA FERNANDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO POR COEXECUTADA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado por condomínio em execução de despesas condominiais.

2. *Fato relevante*. Execução de despesas condominiais ajuizada em face de duas coexecutadas, tendo uma delas espontaneamente comparecido, parcelado e pago o débito, sendo beneficiária da gratuidade da justiça. O Juízo de origem extinguiu a execução, com base no art. 924, II, do CPC, entendimento mantido em apelação, sob o fundamento de tratar-se de obrigação de caráter solidário e de inexistir necessidade de citação da outra coexecutada apenas para cobrança de custas e honorários advocatícios.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional, nulidade do julgamento virtual e impossibilidade de extinção da execução. Em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial, entre outros fundamentos, pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento de alguns dispositivos. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve a extinção da execução e afastou as teses de nulidade e de violação aos dispositivos indicados, o que motivou o agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação ao dever de fundamentação, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(ii)** saber se o julgamento virtual da apelação, não obstante manifestação anterior pela preferência do julgamento presencial, configura nulidade por violação aos arts. 9º, 10, 11, 934 e 935 do CPC; **(iii)** saber se a execução de despesas condominiais, de natureza solidária, poderia ser extinta com fulcro no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento do débito por uma das coexecutadas beneficiária da gratuidade da justiça, remanescendo custas e honorários advocatícios; **(iv)** saber se houve violação aos arts. 926 e 927 do CPC, por suposto afastamento da jurisprudência consolidada acerca da pessoalidade da gratuidade da justiça e da autonomia dos honorários advocatícios; e **(v)** saber se, à vista da incidência da Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, com base em alegado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, apreciando a natureza solidária da obrigação condominial, o pagamento do débito por uma das coexecutadas, a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC, a alegada ausência de apreciação de embargos anteriores, a necessidade de citação da corré, a repercussão da gratuidade da justiça e a inexistência de honorários recursais, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve indicação de preferência por julgamento presencial, mas inexistiu oposição formal ao julgamento virtual após intimação específica, constitui premissa fática insuscetível de revisão em recurso especial, e, ademais, o julgamento virtual, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é compatível com o devido processo legal e não gera nulidade apenas pela oposição da parte, ausente demonstração concreta de prejuízo, o que afasta a alegada violação aos arts. 9º, 10, 11, 934 e 935 do CPC.

7. As instâncias ordinárias assentaram que a dívida condominial possui natureza de obrigação solidária e que o pagamento integral do débito por uma das coexecutadas, sem oposição do credor, satisfaz a obrigação, autorizando a extinção da execução com base no art. 924, II, do CPC, não subsistindo fundamento jurídico para o prosseguimento do feito apenas com o objetivo de citar corré não integrada à relação processual para cobrança de custas e honorários advocatícios.

8. A discussão sobre o alcance concreto da satisfação da obrigação – se abrangendo ou não custas e honorários advocatícios em relação à corré não citada – demanda o reexame do contexto fático-processual e das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao pagamento, à aceitação pelo credor e à extensão da quitação, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

9. A gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, apenas suspende a exigibilidade de custas e honorários em relação ao beneficiário, mas não extingue a obrigação; contudo, o Tribunal de origem não estendeu tal benefício à corré, limitando-se a reconhecer que, uma vez satisfeita a obrigação principal em regime de solidariedade, a execução perdeu o objeto, inexistindo título executivo remanescente que justificasse o prosseguimento do processo, também quanto às verbas acessórias, o que afasta a alegada violação aos arts. 98 e 85, § 14, do CPC.

10. Os arts. 926 e 927 do CPC consagram deveres de estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, bem como a observância de precedentes qualificados, mas sua invocação exige a indicação específica de precedente obrigatório desrespeitado e a demonstração de identidade fático-jurídica, ônus não cumprido pelo agravante, que se limitou a alegações genéricas, sem apontar precedente repetitivo, súmula ou decisão em repercussão geral efetivamente desconsiderada pela Corte de origem.

11. A insurgência do agravante revela inconformismo com a aplicação, ao caso concreto, de premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias acerca da solidariedade da obrigação condominial, da satisfação do débito e da perda superveniente do objeto da execução, não se verificando afronta ao modelo de precedentes nem aos arts. 826, 924, 926 e 927 do CPC, sendo inviável, ainda, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de cotejo analítico em hipóteses sujeitas ao óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834252 - SP (2021/0034254-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLE MONTREUX
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : EDNA YUHICO YOSHIDA
ADVOGADOS : ADILSON BLANCO - SP254010
EDEGAR OLIVERO FERNANDES - SP300281
INTERES. : SOLANGE YOSHIDA FERNANDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO POR COEXECUTADA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado por condomínio em execução de despesas condominiais.

2. *Fato relevante*. Execução de despesas condominiais ajuizada em face de duas coexecutadas, tendo uma delas espontaneamente comparecido, parcelado e pago o débito, sendo beneficiária da gratuidade da justiça. O Juízo de origem extinguiu a execução, com base no art. 924, II, do CPC, entendimento mantido em apelação, sob o fundamento de tratar-se de obrigação de caráter solidário e de inexistir necessidade de citação da outra coexecutada apenas para cobrança de custas e honorários advocatícios.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional, nulidade do julgamento virtual e impossibilidade de extinção da execução. Em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial, entre outros fundamentos, pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento de alguns dispositivos. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve a extinção da execução e afastou as teses de nulidade e de violação aos dispositivos indicados, o que motivou o agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação ao dever de fundamentação, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(ii)** saber se o julgamento virtual da apelação, não obstante manifestação anterior pela preferência do julgamento presencial, configura nulidade por violação aos arts. 9º, 10, 11, 934 e 935 do CPC; **(iii)** saber se a execução de despesas condominiais, de natureza solidária, poderia ser extinta com fulcro no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento do débito por uma das coexecutadas beneficiária da gratuidade da justiça, remanescendo custas e honorários advocatícios; **(iv)** saber se houve violação aos arts. 926 e 927 do CPC, por suposto afastamento da jurisprudência consolidada acerca da pessoalidade da gratuidade da justiça e da autonomia dos honorários advocatícios; e **(v)** saber se, à vista da incidência da Súmula 7/STJ, é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, com base em alegado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, apreciando a natureza solidária da obrigação condominial, o pagamento do débito por uma das coexecutadas, a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC, a alegada ausência de apreciação de embargos anteriores, a necessidade de citação da corré, a repercussão da gratuidade da justiça e a inexistência de honorários recursais, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve indicação de preferência por julgamento presencial, mas inexistiu oposição formal ao julgamento virtual após intimação específica, constitui premissa fática insuscetível de revisão em recurso especial, e, ademais, o julgamento virtual, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é compatível com o devido processo legal e não gera nulidade apenas pela oposição da parte, ausente demonstração concreta de prejuízo, o que afasta a alegada violação aos arts. 9º, 10, 11, 934 e 935 do CPC.

7. As instâncias ordinárias assentaram que a dívida condominial possui natureza de obrigação solidária e que o pagamento integral do débito por uma das coexecutadas, sem oposição do credor, satisfaz a obrigação, autorizando a extinção da execução com base no art. 924, II, do CPC, não subsistindo fundamento jurídico para o prosseguimento do feito apenas com o objetivo de citar corré não integrada à relação processual para cobrança de custas e honorários advocatícios.

8. A discussão sobre o alcance concreto da satisfação da obrigação – se abrangendo ou não custas e honorários advocatícios em relação à corré não citada – demanda o reexame do contexto fático-processual e das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao pagamento, à aceitação pelo credor e à extensão da quitação, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

9. A gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, apenas suspende a exigibilidade de custas e honorários em relação ao beneficiário, mas não extingue a obrigação; contudo, o Tribunal de origem não estendeu tal benefício à corré, limitando-se a reconhecer que, uma vez satisfeita a obrigação principal em regime de solidariedade, a execução perdeu o objeto, inexistindo título executivo remanescente que justificasse o prosseguimento do processo, também quanto às verbas acessórias, o que afasta a alegada violação aos arts. 98 e 85, § 14, do CPC.

10. Os arts. 926 e 927 do CPC consagram deveres de estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, bem como a observância de precedentes qualificados, mas sua invocação exige a indicação específica de precedente obrigatório desrespeitado e a demonstração de identidade fático-jurídica, ônus não cumprido pelo agravante, que se limitou a alegações genéricas, sem apontar precedente repetitivo, súmula ou decisão em repercussão geral efetivamente desconsiderada pela Corte de origem.

11. A insurgência do agravante revela inconformismo com a aplicação, ao caso concreto, de premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias acerca da solidariedade da obrigação condominial, da satisfação do débito e da perda superveniente do objeto da execução, não se verificando afronta ao modelo de precedentes nem aos arts. 826, 924, 926 e 927 do CPC, sendo inviável, ainda, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de cotejo analítico em hipóteses sujeitas ao óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE MONTREUX**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1223 – 1231, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 481 – 484, e-STJ):

DESpesas Condominiais - Execução - Débito que foi alvo de parcelamento por parte de uma das coexecutadas, a qual compareceu no processo espontaneamente - Gratuidade da justiça concedida à coexecutada - Sentença de extinção, com base no artigo 924, II, do CPC - Pedido de anulação da sentença para efetivação da citação

DA OUTRA COEXECUTADA, PARA FINS DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - OBRIGAÇÃO DE CARÁTER SOLIDÁRIO - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 511 – 516, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 600 – 604, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 607 – 895, e-STJ), o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, sustenta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à necessidade de citação da corré não integrada à relação processual executiva, à natureza alimentar dos honorários advocatícios e à impossibilidade de extinção da execução sem o pagamento integral das verbas acessórias, além de ter apresentado fundamentação genérica e padronizada, sem o enfrentamento específico das teses deduzidas nos embargos de declaração;

(ii) arts. 9º, 10, 11, 934 e 935 do CPC, ao argumento de nulidade do julgamento virtual da apelação, realizado a despeito da manifestação da parte pela preferência do julgamento presencial, o que teria configurado decisão surpresa, violação ao contraditório, à publicidade dos julgamentos e ao devido processo legal;

(iii) arts. 98, §§ 2º, 3º e 6º, e 85, § 14, do CPC, sustentando que a gratuidade da justiça possui caráter personalíssimo e não se estende à corré não citada, razão pela qual a extinção da execução teria sido indevida diante da permanência de custas e honorários advocatícios, dotados de natureza alimentar, ainda não satisfeitos;

(iv) arts. 826, 926 e 927 do CPC, defendendo que a execução não poderia ter sido extinta sem a efetiva citação da segunda coexecutada e sem a quitação integral do débito exequendo, sob pena de violação aos princípios da estabilidade, da coerência e da integridade da jurisprudência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 966 – 981, e-STJ), o Tribunal de origem, em sede de juízo de admissibilidade (fls. 982 – 988, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) impossibilidade de conhecimento do recurso especial fundado na simples transcrição de dispositivo legal; c) incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte; d) ausência de prequestionamento em relação aos arts. 98, 826, 926, 927, 934 e 935, todos do CPC.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 991 – 1178, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 1235 – 1296, e-STJ), sustentando, em síntese: **(i)** nulidade do julgamento virtual, diante de oposição expressa e tempestiva; **(ii)** negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de questões relevantes; **(iii)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se

tratar de controvérsia exclusivamente jurídica; **(iv)** impossibilidade de extensão dos efeitos da gratuidade da justiça à corré não beneficiária; e **(v)** autonomia dos honorários advocatícios, que não seriam alcançados pelo pagamento do débito principal.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 1300 – 1307, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta. O acórdão recorrido examinou o ponto central da controvérsia, qual seja, a consequência jurídica do pagamento do débito condominial por uma das coexecutadas em obrigação de natureza solidária, concluindo pela extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC (fls. 483 – 484, e-STJ):

A dívida condominial consiste em obrigação de caráter solidário, de forma que qualquer dos devedores pode quitar a dívida comum. Se houve pagamento do débito condominial por parte da coexecutada Edna, sem oposição, certo é que a obrigação foi satisfeita, devendo ser mantida a sentença de extinção, com base no artigo 924, II, do CPC, não havendo que se falar em citação da coexecutada para pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais se encontram sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à Edna.

O acórdão enfrentou, ainda, de forma expressa, as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente a alegação de ausência de apreciação de embargos anteriores, a necessidade de citação da corré, a repercussão da gratuidade da justiça e a inexistência de honorários recursais (fl. 483, e-STJ):

Por primeiro, embora alegue o apelante que os embargos de declaração opostos às fls. 362/370 não foram apreciados, a verdade é que, após a prolação da sentença, novos embargos de declaração foram opostos, contendo os mesmos argumentos, o que foi apreciado às fls. 388.

O que se verifica, portanto, não é omissão, mas inconformismo com a solução jurídica adotada. Como reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, não há nulidade quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente a controvérsia, ainda que não examine, de maneira individualizada, cada argumento deduzido pelas partes. O dever de fundamentação exige que o julgador exponha as razões do seu convencimento, sem que isso implique a obrigatoriedade de resposta analítica a cada alegação formulada no processo. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Não há, pois, vício a justificar o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

2. A alegação de nulidade igualmente não prospera. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que, embora tenha havido indicação de preferência por julgamento presencial, não houve oposição formal ao julgamento virtual após a intimação específica para tanto, sendo a ausência de manifestação interpretada como concordância. Essa conclusão constitui premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, cuja revisão exigiria o reexame do iter procedimental concreto, inclusive quanto ao conteúdo da intimação e à existência ou não de manifestação posterior da parte, o que não se admite em sede de recurso especial.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o julgamento em ambiente virtual é compatível com o devido processo legal, não se configurando nulidade pela simples oposição da parte, sobretudo quando ausente a demonstração concreta de prejuízo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA DECISÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUSPEIÇÃO DO PERITO POR INTERESSE NA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme trecho da decisão recorrida colacionado no julgado monocrático, o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre o ponto da lide considerado omitido. Logo, sem razão a agravante quando persiste na tese.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal." (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.503.054/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRÉTENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARCIALIDADE E NULIDADE DA PERÍCIA. PRÉTENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINADA. CARÁTER PROTETATÓRIO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que não existe previsão no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, pontua-se que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea na qual fique evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não ocorreu, na hipótese, pois a parte interessada sequer mencionou a intenção de proferir sustentação oral.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Portanto, também nesse ponto, correta a decisão agravada.

3. A insurgência concentra-se na alegação de que a execução não poderia ter sido extinta, pois remanesceriam custas e honorários advocatícios não abrangidos pelo pagamento realizado por uma das coexecutadas, especialmente diante da gratuidade de justiça a ela concedida. A tese, contudo, não se sustenta à luz das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido afirmou, de forma expressa, que: **(i)** a obrigação é de natureza solidária; **(ii)** o débito foi pago por uma das coexecutadas; **(iii)** o credor não se opôs ao pagamento; e **(iv)** a obrigação foi considerada satisfeita. A partir dessas premissas, concluiu-se pela extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Conforme já consignado na decisão monocrática, a Corte local partiu da premissa de que se trata de obrigação solidária decorrente de dívida condominial,

circunstância que permite ao credor exigir o cumprimento integral da obrigação de qualquer dos devedores, nos termos da disciplina da solidariedade no direito material. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EX-CÔNJUGES. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese de em que o acórdão embargado consignou que o Tribunal de origem havia afastado a incidência da tese firmada no REsp 1.345.331/RS ante a ausência de similitude fática, porquanto o caso dos autos trata de condomínio de imóvel partilhado entre ex-cônjuges, enquanto no Recurso Especial n. 1.345.331/RS discutiu-se a obrigação condominial fundada em instrumento de promessa de compra e venda de imóvel.

2. A admissão dos embargos de divergência pressupõe a comprovação do dissídio jurisprudencial, por meio da realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, devendo a parte embargante demonstrar a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, requisitos não demonstrados no caso concreto.

3. "Segundo o reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de pagamento das despesas condominiais é de natureza *propter rem*, ou seja, é obrigação "própria da coisa", ou, ainda, assumida "por causa da coisa". Por isso, a pessoa do devedor se individualiza exclusivamente pela titularidade do direito real, desvinculada de qualquer manifestação da vontade do sujeito. Em havendo mais de um proprietário do imóvel, como ordinariamente ocorre entre cônjuges ou companheiros, a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais é solidária, o que, todavia, não implica a existência de litisconsórcio necessário entre os co-proprietários, podendo o condomínio demandar contra qualquer um deles ou contra todos em conjunto, conforme melhor lhe aprouver" (REsp n. 1.683.419/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/202). Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.837.682/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

A pretensão do recorrente de que a execução devesse prosseguir exclusivamente para fins de cobrança de custas e honorários em relação à correção não citada implica, na prática, rediscutir o alcance da satisfação da obrigação reconhecida pelas instâncias ordinárias. Não se trata de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de redefinição dos efeitos concretos atribuídos ao pagamento realizado, o que demanda reexame do contexto fático-processual. É precisamente essa circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3.1. Ainda que se superasse o óbice acima, não se evidenciaria violação aos dispositivos invocados.

A gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, não extingue a obrigação de pagamento de custas e honorários, mas apenas suspende a sua exigibilidade em relação ao beneficiário. O Tribunal de origem não negou essa premissa. O que fez foi reconhecer que, satisfeita a obrigação executada em razão do pagamento realizado por devedora solidária, não subsiste base jurídica

para o prosseguimento da execução com o único objetivo de promover a citação de outro devedor para cobrança de verbas acessórias.

Não se verifica, portanto, extensão da gratuidade à corré, mas tão somente a conclusão de que a execução perdeu seu objeto diante da satisfação da obrigação principal, nos termos do art. 924, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, igualmente não houve negativa de sua natureza jurídica autônoma, mas apenas o reconhecimento de que, no contexto daquela execução, não subsistia título executivo a justificar a continuidade do feito.

4. A alegação de afronta aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil igualmente não merece prosperar. Os referidos dispositivos consagram os princípios da estabilidade, da coerência e da integridade da jurisprudência, bem como o dever de observância dos precedentes qualificados. Trata-se de normas estruturantes do modelo de precedentes adotado pelo CPC/2015, que não operam de forma abstrata ou genérica, mas exigem, para sua incidência, a demonstração concreta de desrespeito a precedente vinculante ou qualificado.

Nesse contexto, não basta à parte invocar, em termos amplos, a necessidade de uniformidade jurisprudencial ou de coerência decisória. É indispensável que indique, de maneira específica e analítica, qual precedente obrigatório teria sido desconsiderado, demonstrando a identidade fático-jurídica entre os casos confrontados e a divergência na solução adotada. No caso concreto, o agravante não cumpre esse ônus argumentativo.

A insurgência limita-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido teria se afastado da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à pessoalidade da gratuidade da justiça e à natureza autônoma dos honorários advocatícios, sem, contudo, indicar precedente qualificado, tal como recurso repetitivo, súmula vinculante ou julgamento em regime de repercussão geral, que tenha sido efetivamente desconsiderado pela Corte de origem.

Além disso, a tese recursal parte de uma leitura fragmentada dos institutos jurídicos invocados. O acórdão recorrido não negou a natureza personalíssima da gratuidade da justiça nem a autonomia dos honorários advocatícios. Ao contrário, reconheceu implicitamente tais premissas, mas concluiu, à luz das circunstâncias concretas do caso, que a satisfação da obrigação principal em contexto de solidariedade conduziu à extinção da execução, afastando a necessidade de prosseguimento do feito apenas para fins de citação de corré não integrada à relação processual.

Não se trata, portanto, de desconsideração de orientação jurisprudencial consolidada, mas de aplicação dos institutos à situação concreta, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. A pretensão do agravante revela, em verdade, inconformismo com a solução adotada, e não propriamente violação aos deveres de integridade e coerência jurisprudencial. Cumpre registrar que os arts. 926 e 927 do CPC não se prestam a viabilizar o reexame do mérito da controvérsia sob o

rótulo de divergência sistêmica, pois sua incidência pressupõe a demonstração de ruptura com precedente vinculante, o que não se verifica na hipótese.

5. Em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte, não se viabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial não pode ser examinada quando a solução da controvérsia exige o reexame do conjunto fático-probatório, pois a ausência de identidade entre as situações concretas inviabiliza o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio, conforme iterativa jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 1.834.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0034254-8

Número de Origem:
10570162720168260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLE MONTREUX

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : EDNA YUHICO YOSHIDA

ADVOGADOS : ADILSON BLANCO - SP254010

EDEGAR OLIVERO FERNANDES - SP300281

INTERES. : SOLANGE YOSHIDA FERNANDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLE MONTREUX

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : EDNA YUHICO YOSHIDA

ADVOGADOS : ADILSON BLANCO - SP254010

EDEGAR OLIVERO FERNANDES - SP300281

INTERES. : SOLANGE YOSHIDA FERNANDES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026